



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001581/2001-10
Recurso nº : 142.635
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Acórdão nº : 104-21.086

RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - Tendo o recurso sido interposto fora do trintídio legal, o mesmo não merece conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001581/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.086

Recurso nº. : 142.635
Recorrente : FRANCISCO CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 63 a 70) referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos - calendários 1995, 1996 e 1997, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 39.533,66, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Irresignado o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 76 a 81), alegando em síntese que:

1) ao apresentar a sua declaração de rendimentos referente aos anos-calendários 1995, 1996 e 1997, mencionou que tivera um ganho, que posteriormente veio a ser retificado no ano de 2000, informando novos valores, considerando, com base em documento emitido pela fonte pagadora, que parte dos rendimentos auferidos são provenientes de indenização trabalhista, oriunda de processo judicial;

2) sem qualquer contestação, a Secretaria da Receita Federal devolveu a importância que fora retida indevidamente, concordando de forma tácita e de direito com os valores declarados;

3) os valores recebidos da Petrobrás são referentes ao trabalho realizado de 1988 a 1995, sendo recebidos em 25 parcelas, através de acordo firmado entre a fonte pagadora e o contribuinte, de modo que a importância paga recebeu característica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001581/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.086

alimentar, perdendo, por consequência, a natureza salarial, sendo que a própria fonte pagadora reconheceu a natureza indenizatória da verba paga em 1995, denominando-a de IHT – Indenização horas trabalhadas;

4) o art. 37 do RIR/1994 dispõe que constitui rendimento bruto todo o produto do capital ou do trabalho, bem como os proventos de qualquer natureza, entretanto, os valores pagos a título de indenização, aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela justiça do trabalho, não incidem IR;

5) em processo administrativo, em caso igual ao seu, a Delegacia da Receita Federal em Minas Gerais concluiu que as verbas recebidas derivam de indenização e não de produto de capital e trabalho. No mesmo sentido foi a decisão proferida nos autos do processo nº 2000.84.00.005460-1, 1ª Instância.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS julgou procedente o lançamento tributário em síntese sob os seguintes argumentos:

a) não pode a autoridade administrativa se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, tarefa essa reservada aos órgãos do Poder Judiciário (art. 102, CF/88);

b) as isenções são sempre decorrentes de lei (art. 176, Lei 5.172/1966), devendo as normas que impliquem em isenção serem interpretadas literalmente, conforme previsto no art. 111, II, do CTN;

c) por outro lado, a Lei 7.713/88, dispõe sobre rendimentos isentos e não tributáveis em seu art. 6º, quais sejam: *“as indenizações por acidente de trabalho, a*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001581/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.086

indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebidos pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

d) no caso em tela, fica claro que o valor pago ao contribuinte não pode ser enquadrado nas indenizações mencionadas no dispositivo acima transcrito, pois não se trata de acidente de trabalho ou rescisão de contrato de trabalho, mas de diferença salarial, representada pelo pagamento de horas extras;

e) a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e de forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título;

f) as horas extras correspondem à atividade laboral que ultrapassa a jornada diária normal de trabalho. Denomina-se adicional de horas extras a importância que se acresce à remuneração do empregado, em razão desse acréscimo de tempo de trabalho à jornada normal diária. Sua natureza, conforme assentado na decisão *a quo*, é, portanto, nitidamente salarial, submetendo-se, pois, à incidência do imposto de renda das pessoas físicas, conforme se depreende da leitura dos artigos 37 e 45 do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 - RIR/1994;

g) o fato de ter a SRF efetuado a restituição pleiteada pelo contribuinte em sua declaração retificadora não elimina o direito que tem a Administração Tributária para promover alterações no lançamento do imposto de renda antes de expirado o prazo decadencial a ele relacionado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

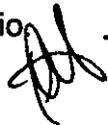
Processo nº. : 10860.001581/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.086

h) no que se refere ao parecer transcrito pelo impugnante, o mesmo não se aplica ao caso em tela uma vez que a situação ali analisada é completamente diferente da que existe no presente processo. O referido parecer desrespeito à indenização por rescisão de contrato de trabalho, enquanto a "indenização" em questão trata de diferenças salariais (horas extras);

i) as jurisprudências judiciais trazida pelo impugnante não podem ser estendidas a outros casos, somente aplica-se a situação em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, e exceção das decisões proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Intimado da decisão supra em 18/05/2004 (fls. 98), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às (fls. 100/107) em 18/06/2004, o que gerou a lavratura do **Termo de Perempção de fls. 99**, atestando o fato de ter o contribuinte apresentado o recurso intempestivamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001581/2001-10
Acórdão nº. : 104-21.086

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o processo administrativo nº 10860.001581/2001-10, sob a alegação de que as verbas por si percebidas são indenizatórias, não passíveis, pois, de incidência de IRPF.

Contudo, no caso em tela, tendo o contribuinte sido intimado da decisão *a quo* em 18.05.2004, interpôs o Recurso Voluntário apenas em 18.06.2004, fora, portanto, do trintídio legal, conforme certificado pela DRJ de origem às fls. 99 dos presentes autos. Assim, tendo o recurso sido apresentado fora do prazo legal, não merece o mesmo ser conhecido.

Do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR